Legislação

Novo Código Florestal Brasileiro

Ares*

O PROJETO do novo Código Florestal aprovado na Câmara dos Deputados teve duas emendas:

- A 186 permite atividades em Áreas de Preservação Permanente já desmatadas respeitando critérios;
- A 164 dá aos Estados, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o poder de estabelecer outras atividades que possam justificar a regularização de áreas desmatadas.

Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Permanecem as mesmas já vigentes com pequenas modificações. As margens de cursos d'água variam de 30 a 500 metros, dependendo da largura do rio, sendo que começam a contar a partir da calha regular do rio e não do nível mais alto.

As encostas com declividade superior a 45º, os topos de morros, nascentes, entornos de lagos e locais com altitude acima de 1.800 metros também são considerados APPs. As áreas com inclinação acima de 25º têm uso restrito, não sendo permitido o desmate.

Somente será permitida a intervenção ou supressão em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, definidos em lei, assim como atualmente.

A novidade é a manutenção das atividades consolidadas de ecoturismo, turismo rural e agrossilvopastoris, que somente poderão ocorrer caso não estejam em áreas de risco, não haja recomendação técnica de recuperação de área e que ainda sejam adotados critérios técnicos de conservação de água e solo.

Reserva Legal (RL)

As percentagens de manutenção de vegetação continuam sendo de 80% na Amazônia Legal, 35% no Cerrado da Amazônia Legal e 20% no restante do País.

A novidade é que, para atingir esta porcentagem, as APPs poderão ser computadas, o que acaba por incentivar a recuperação das APPs, que são, de fato, as áreas que mais precisam de proteção.

Quem não tiver área suficiente de RL em sua propriedade deverá se regularizar, recompondo a vegetação faltante dentro do próprio imóvel, o que poderá ser feito com até 50% de espécies exóticas, permitindo a regeneração natural mediante o não uso da percentagem necessária ou compensando a área faltante em outro imóvel.

A compensação deverá ser no mesmo bioma, podendo inclusive ser fora do Estado. Há ainda possibilidades de doação de área no interior de unidade de conservação pendente de regularização fundiária, aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA) ou a contribuição para fundo perdido.

Áreas com até quatro módulos fiscais ficam isentas de recompor a RL faltante para atingir a porcentagem exigida e terão que manter a vegetação existente na área em 22 de julho de 2008.

Suspensão da punição *versus* anistia

Existem basicamente três tipos de ocupação de áreas que deveriam estar protegidas:

1º A histórica, que se deu antes da existência de qualquer legislação ambiental;
2º A incentivada pelo governo (integração do Norte, Pró-Várzea etc.);
3º Depois da existência da legislação tal como está.

Como dá para tratar todas as situações da mesma maneira, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) dirá se poderá ou não entender como regularizar determinada ocupação e uso, em que casos terão que haver compensações e em quais deles haverá necessidade de recuperação da área.

Não existe anistia, as sanções aplicadas serão transformadas em melhoria do meio ambiente, mediante o cumprimento das medições que o PRA impuser para a regularização. Não há qualquer previsão de perdão para a falta de RL, apenas as opções de regularização, e para as APPs o artigo 8º impõe diversas condições para a continuação do uso.

Propriedades de até quatro módulos

A Constituição prega a igualdade, e muitas vezes ela consiste em tratar de forma desigual os que são diferentes. Foi o que se fez com as pequenas propriedades, para onde o texto não permitiu desmatamento, mas isentou de completar a porcentagem faltante de RL. Milhões de pequenas propriedades produzem alimentos no Brasil. O País possui 69% das matas nativas, e esta medida de justiça social não permitirá qualquer desmate.

Sugestões para apreciação no Congresso

1. Criar faixa de APP específica para curso d'água com até um metro de largura.
   Justificativa: Os pequenos córregos são importantes, mas não têm cobertura vegetal em razão da dificuldade de manter 30 metros de mata em cada um dos lados.
2. Melhorar a redação do artigo 8º da emenda 164, que regulamenta as atividades nas margens de rio e em APPs.
   Justificativa: A interpretação do texto atual autoriza a manutenção de atividades agrossilvopastoris instaladas em APPs até 2008, ou seja, promove a anistia de todas as ocupações ilegais ocorridas até essa data.
3. Compatibilizar o texto dos artigos 8º e 35.
   Justificativa: O artigo 35 aparentemente cria uma segunda regra, indicando que para rios com até 10 metros de largura é necessária a recomposição

de uma faixa de pelo menos 15 metros, ou seja, nessa faixa não é possível a consolidação de atividades. É necessário que seja suprimido o artigo 35 ou que seja especificado se ele é uma exceção às regras de consolidação estabelecidas pelo artigo 8º.

4. Inserir conceito de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.
Justificativa: A falta dessas definições acaba dificultando a aplicação da lei. Existiam em versões anteriores do projeto e foram retiradas na última versão. ■

* Instituto para o Agronegócio Responsável

Cronologia

Em 1920, consultor jurídico do Ministério da Agricultura, o deputado Luciano Pereira da Silva assumiu a relatoria da comissão formuladora dos anteprojetos dos códigos Florestal, Rural e de Minas. O documento teve forte influência do botânico suíço Albert Löefgren, que pensava um mundo onde cada propriedade privada tivesse um pequeno bosque em seus limites.

23 de janeiro de 1934: promulgado o Decreto nº 23.793, conhecido como o Código Florestal, com base no relatório do deputado Luciano Pereira da Silva. Naquela época, a matriz energética do País tinha como fontes básicas o carvão e a lenha.

Com o aparecimento dos primeiros projetos hidroelétricos, a matriz energética nacional ganhou novo rumo. A legislação do Código Florestal perdeu modernidade e ficou à margem.

No princípio da década de 1960, na gestão do presidente Jânio Quadros, sob a coordenação do jurista Osny Duarte Pereira, uma comissão reformulou o Código Florestal, mas o documento terminou engavetado.

Pela Lei nº 4.771/65, o general Castelo Branco, presidente da República, assinou o Novo Código Florestal Brasileiro. O diploma instituía oficialmente o conceito de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente. Um dos planos do governo era implantar projetos de colonização e vender áreas de terra, com a obrigação de o proprietário preservar parte da área recebida.

As equipes técnicas preparadoras dos dois projetos de Código Florestal tinham anseios conservacionistas, mas esses nunca foram os principais motivadores políticos da institucionalização da lei. Na verdade, Vargas queria estatizar as fontes de energia disponíveis, e Castelo desejava tornar mais eficiente a ocupação da Amazônia.

Em agosto de 1996, quando o desmatamento na Amazônia atingia números recorde, o presidente Fernando Henrique Cardoso alterou o Código Florestal, com a edição e a publicação da Medida Provisória 1.511, que aumentou a área de Reserva Legal para a região da Amazônia Legal de 50% para 80%.

Em 12 de fevereiro de 1998, passou a vigorar a Lei nº 9.605, que trata de Crimes Ambientais, transformando diversas infrações administrativas em crimes. A mudança permitiu que os órgãos de fiscalização ambiental pudessem aplicar pesadas multas aos infratores.

Em 24 de agosto de 2001, o governo edita a Medida Provisória 2.166/01, com o propósito de reformular a legislação florestal no País, que, por sua vez, foi sendo reeditada por dezenas de vezes e acabou ganhando perenidade, em razão da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu no art. 2º que as Medidas Provisórias editadas antes desta data continuarão em vigor até que outra Medida Provisória as revogue explicitamente ou até que o Congresso Nacional defina uma nova lei.

Em 22 de julho de 2008, o ex-ministro do Meio Ambiente Carlos Minc e o presidente da República assinaram o Decreto nº 6.514 que regulamentava a Lei de Crimes Ambientais e fixava prazo para que todos os donos de imóveis rurais averbassem nos cartórios duas áreas de Reserva Legal (RL) previstas no Código Florestal. Esse prazo era de 180 dias após a assinatura do Decreto, ou seja, 22 de dezembro de 2008.

Em 10 de dezembro de 2008, o presidente da República assinou o Decreto nº 6.686, prorrogando por um ano, ou seja, para dezembro de 2009, a entrada em vigor do decreto original.

Em dezembro de 2009, diante do impasse nas conversas entre o MMA, o Mapa e a Casa Civil, bem como do fim do prazo estabelecido pelo Decreto nº 6.686, o presidente Lula assinou o Decreto nº 7.029, prorrogando para julho de 2011, depois do final de seu mandato, a entrada em vigor do decreto original.

Em 29 de setembro de 2009, foi instalada na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei 1.876/99 e mais 11 Projetos que tramitam apensados a ele. O tema dos projetos é o Código Florestal Brasileiro.

Em 14 de outubro de 2009, a Comissão Especial do Código Florestal elegeu a sua mesa diretora e o relator da matéria no dia e ficou com a seguinte composição: Presidência: deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR); Relatoria: deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP).

Em 25 de maio de 2001 é aprovado na Câmara o Novo Código Florestal (PL 1.876/99), de relatoria do deputado Aldo Rebelo, com 460 votos a favor e 63 contra.

O Projeto é encaminhado para o Senado para análise nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Ciência e Tecnologia (CCT), e de Agricultura (CRA), de relatoria do senador Luiz Henrique da Silveira (PMDB-SC), e na Comissão de Meio Ambiente (CMA), de relatoria do Senador Jorge Viana (PT-AC).

21 de setembro de 2011: aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto de reforma do Código Florestal (PLC 30/11), de relatoria do senador Luiz Henrique da Silveira (PMDB-SC). Novos ajustes e o exame das 96 emendas apresentadas pelos senadores foram deixados para as demais comissões que analisarão a matéria.